

1.20  
A

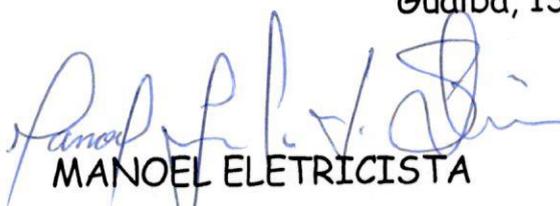
## JUSTIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 145/2017

Sr. Vereador Manoel Eletricista, no uso de suas atribuições, propõe substitutivo ao Projeto de Lei nº 145/2017 que " Institui a FICHA LIMPA para o exercício das atividades dos profissionais que exerçam a profissão de taxistas no âmbito do Município".

O presente substitutivo visa adequar o projeto conforme os Pareceres Jurídicos nº 423/2017 e 035/2018, em que opinam pela viabilidade do Projeto de Lei nº 145/2017, conforme os modelos de substitutivos sugeridos.

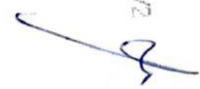
Diante do exposto, apresento este substitutivo para que passe por todos os procedimentos legais adequados e seja apreciado pelos pares desta casa legislativa.

Guáiba, 13 de março de 2018.



MANOEL ELETRICISTA

Vereador PPS



COM. MUN. GUÁIBA/RECEBIDO 13/Mar/2018 15:21 014537 /12



121  
A

## PROJETO DE LEI Nº 145/2017

**“Altera o art. 12 da Lei nº 1.558 de 25 de Setembro de 2000 e institui a FICHA LIMPA para o exercício das atividades dos profissionais que exerçam a Profissão de taxistas no âmbito do Município”**

**Art. 1º** - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 12 da Lei Municipal nº 1.558, de 25 de setembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. São requisitos para o exercício da profissão de motorista de carros de aluguel – Taxi:

- I – ser portador de CNH – Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional, e em vigor;
- II – apresentar folha corrida judicial e policial expedida a menos de sessenta (60) dias;
- III – possuir matrícula do veículo em que pretende trabalhar, fornecida pelo Departamento de trânsito; e
- IV – estar cadastrado no SMT da Prefeitura Municipal de Guaíba.

**Parágrafo Único.** É vedada a emissão de licença ou autorização para o exercício da profissão de motorista de táxi, em atenção ao disposto no inciso II, desde o trânsito em julgado da decisão condenatória até a total extinção da pena, aos que forem condenados pelos crimes:

- § 1º de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e crimes hediondos;
- § 2º de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- § 3º de redução à condição análoga à de escravos;
- § 4º contra a vida ou dignidade sexual; e

*fl. 22*  
*A*

§ 5º praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaíba, 13 de março de 2018.

JOSÉ SPEROTTO

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.